

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º e ao § 2º do art. 4º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 4º, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais.

.....
§ 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 30 anos, a critério do Poder Concedente, observando na apuração do valor adicionado às concessões a valoração de todas as obrigações contratuais, bem como os investimentos não amortizados no prazo original.

§ 2º-A. Deverá ser dado pelo Poder Concedente tratamento específico que permita a viabilização econômica conjunta de complexos hidrelétricos que exerçam funções complementares e essenciais à continuidade de usos consuntivos da água, tais como o abastecimento humano e o uso em processos industriais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se dar celeridade à prorrogação das usinas hidrelétricas ainda não prorrogadas, definindo condições para claras e objetivos para o processo.



* CD252072831200*

Incluir possibilidade de tratamento diferenciado para potenciais hidráulicos cujo aproveitamento inclui o uso múltiplo das águas e constitui condição fundamental para abastecimento de água para consumo humano.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252072831200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

